

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
GLOSSÁRIO		
Abono Anual - benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício por Morte.	Abono Anual - benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão e Benefício por Morte.	Alterado. Motivo: Incluir os benefícios de Invalidez e Pensão.
Aportes - contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos.		
Aposentadoria Normal - benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.		
Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.		
Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a de terceiros, se houver, em caso de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do Plano de Benefícios.		
Beneficiário - pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.		
	Benefício de Invalidez - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.	Incluído. Motivo: Descrever a definição do Benefício de Invalidez.
	Benefício de Pensão - benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.	Incluído. Motivo: Descrever a definição do Benefício de Pensão.
Benefício por Morte - benefício de prestação continuada pago aos Beneficiários, decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.		
Benefício Proporcional Diferido (BPD) - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.		
Conselho Deliberativo - instância máxima da Fundação CEEE, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Fundação CEEE e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.		
	Conta de Benefício de Invalidez (CBI) - constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.	Incluído. Motivo: Regrar o Benefício de Invalidez.
	Conta de Benefício de Pensão (CBP) - constituída em cotas na data do repasse, da seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.	Incluído. Motivo: Regrar o Benefício de Pensão.
Conta de Benefício de Pensão (CBP) - constituída em Cotas na data da opção dos Beneficiários pelo pagamento do Benefício por Morte sob forma de renda mensal.	Conta de Benefício por Morte (CBM) - constituída em Cotas na data da opção dos Beneficiários pelo pagamento do Benefício por Morte sob forma de renda mensal.	Alterado. Motivo: Substituir a “Conta de Benefício de Pensão” pela “Conta de Benefício por Morte”.
Conta de Recursos Portados (CRP) - constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/seguradora ou entidade fechada de previdência Complementar, conforme a origem.		
Conta de Terceiros (CT) - constituída em Cotas pelas contribuições aportadas ao Plano por terceiros.		
Conta Individual do Participante (CIP) - constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante.		
Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) -		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
constituída em Cotas na data do requerimento da Aposentadoria Normal, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do Plano.		
Contrato para Aporte de Valores - contrato firmado entre a Fundação CEEE e empregadores, instituidores ou terceiros, onde serão estabelecidos os termos para realização de Contribuições de Terceiros.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no novo texto regulamentar proposto.
	Contribuição de Risco - contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.	Incluído. Motivo: Prever contribuição em caso de opção por coberturas de risco de invalidez ou pensão.
Contribuição de Terceiros - contribuição facultativa realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico para este propósito.		
Contribuição Programável - contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de provisões matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do Plano.		
Contribuição Voluntária - contribuição facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante, realizada a qualquer momento, mediante comunicação à Fundação CEEE.		
Convênio de Adesão - instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor e a Fundação CEEE.		
Cota - menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do Plano pelo número de Cotas.	Cota - significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Data Efetiva do Plano - dia 01/12/2010, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao Plano.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Sem referência no novo texto regulamentar proposto.
Direito Acumulado - total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.		
	Extrato de Opções - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo associativo com o Instituidor e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo.	Incluído. Motivo: Reegrar a definição de Extrato de Opções.
Fundação CEEE de Seguridade Social ou Fundação CEEE - entidade fechada de previdência complementar, administradora e executora do Plano.		
Fundo Administrativo - fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Fundação CEEE na administração do Plano.		
	Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO) - constituído de ativos patrimoniais do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.	Incluído. Motivo: Conceito anterior (“Reserva Garantidora de Benefícios”) alterado.
Instituidor - pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, mediante celebração de Convênio de Adesão.		
Participante - pessoa física que na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor adere ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, nos termos e condições previstas neste Regulamento, sendo classificado como		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.		
Participante Ativo - aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.		
Participante Autopatrocinado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo, optar pelo instituto do Autopatrocínio.		
Participante Vinculado - aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
Pecúlio por Invalidez - benefício de parcela única a ser pago na ocorrência do evento gerador da invalidez.		
Plano - conjunto de direitos e obrigações reunidos em um Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e eventualmente de terceiros, e pela rentabilidade dos investimentos.		
Plano de Origem - plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, por opção do Participante ou Assistido.		
Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.		
Regulamento - documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Reserva Garantidora de Benefícios - ativos patrimoniais do Plano, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da Fundação CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos órgãos de administração da Fundação CEEE.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Conceito alterado para “Fundo Garantidor de Benefícios (FUNDO)”.
Resgate - instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.		
Taxa de Administração - percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.		
Taxa de Carregamento - percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, destinado a dar cobertura às despesas administrativas do Plano.		
Termo de Opção - documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.		
Unidade Referencial (UR) - parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.		
CAPÍTULO I		
DA FINALIDADE		
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições referentes ao plano de benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, ou simplesmente Plano, estabelecendo os direitos e obrigações específicas para os Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários.		
Art. 2º O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo será administrado pela Fundação CEEE de Seguridade Social, e será oferecido aos associados e membros dos Instituidores, sob a forma de plano de contribuição definida.		
CAPÍTULO II		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
DOS MEMBROS		
Art. 3º São membros do Plano:		
I - os Instituidores;		
II - os Participantes;		
III - os Assistidos; e		
IV - os Beneficiários.		
Seção I	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Remover a Seção, preservando os artigos, por se tratar de um pequeno conjunto de artigos.
Dos Instituidores	(Seção excluída).	
Art. 4º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.		
Seção II	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Remover a Seção, preservando os artigos, por se tratar de um pequeno conjunto de artigos.
Dos Participantes e Assistidos	(Seção excluída).	
Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:		
I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de associado do Instituidor, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor, venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;		
II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo, opte pelo instituto do Autopatrocínio; e		
III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).		
Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.		
Seção III	(Seção excluída).	Excluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Dos Beneficiários	(Seção excluída).	Motivo: Remover a Seção, preservando os artigos, por se tratar de um pequeno conjunto de artigos.
Art. 7º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa física por ele designada, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.		
CAPÍTULO III		
DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	Alterado. Motivo: Ajuste do nome do capítulo.
Seção I	(Seção excluída).	Excluído.
Da Inscrição	(Seção excluída).	Motivo: Remover a Seção, preservando os artigos, por se tratar de um pequeno conjunto de artigos.
Art. 8º A inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Fundação CEEE.		
§ 1º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela Fundação CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta o certificado, um exemplar do Estatuto da Fundação CEEE e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.		
§ 2º O certificado deverá conter:		
I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;		
II - os requisitos de elegibilidade; e		
III - as formas de cálculo dos benefícios.		
Art. 9º O Participante poderá designar seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Fundação CEEE.		
§ 1º O Participante poderá designar e atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Fundação CEEE.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
§ 2º Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto neste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.		
Art. 10. A inscrição do Participante ou Beneficiário no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a Instituto por ele assegurado.		
Art. 11. O Participante e o Assistido deverão comunicar à Fundação CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.		
Seção II	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: Remover a Seção, preservando os artigos, por se tratar de um pequeno conjunto de artigos.
Do Cancelamento da Inscrição	(Seção excluída).	
Art. 12. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:		
I - falecer;		
II - requerer;		
III - optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 40 e 46 deste Regulamento;	III - optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 46 e 51 deste Regulamento;	Alterado. Motivo: Ajustes nas remissões.
IV - suspender a Contribuição Programável, conforme § 5º do artigo 55 deste Regulamento, e deixar de custear as despesas administrativas, conforme disposto no § 6º do artigo 55 deste Regulamento;	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Não se aplica com a exclusão da Taxa de Carregamento.
V - deixar de pagar 6 (seis) Contribuições Programáveis consecutivas ou 12 (doze) alternadas, exceto nos casos previstos no § 5º do artigo 55 deste Regulamento; ou	IV - deixar de pagar mais de 48 (quarenta e oito) Contribuições Programáveis consecutivas.	Alterado e renumerado. Motivo: Aumentar o prazo para cancelamento da inscrição em razão do término da suspensão presumida ou requerida, e exclusão de inciso anterior.
VI - não tiver sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme previsto no § 3º do artigo 37 deste Regulamento.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Com a exclusão da necessidade de 3 anos de vinculação ao Plano não é mais necessário este inciso.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e V deste	Parágrafo único. O cancelamento da inscrição,	Alterado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
artigo, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	provocado pelo disposto no inciso IV deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano. Após esta notificação, não havendo manifestação, será ratificado o cancelamento da inscrição.	Motivo: Ajuste na remissão e uniformização de regramento quanto a notificação de participante.
Art. 13. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.		
Art. 14. O Participante que teve sua inscrição no Plano cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no Plano, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca tivesse sido Participante deste Plano.		
Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta de Participante (CIP) e/ou na Conta de Portabilidade (CRP) e/ou na Conta de Terceiros (CT), decorrente de participação anterior neste Plano, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no Plano.	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta de Participante (CIP) e/ou na Conta de Recursos Portados (CRP) e/ou na Conta de Terceiros (CT), decorrente de participação anterior neste Plano, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no Plano.	Alterado. Motivo: Ajuste no nome da Conta.
CAPÍTULO IV		
DOS BENEFÍCIOS		
Art. 15. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:		
a) Aposentadoria Normal;	I - Aposentadoria Normal;	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
b) Pecúlio por Invalidez;	II - Pecúlio por Invalidez;	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
c) Benefício por Morte; e	III - Benefício por Morte; e	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
d) Abono Anual.	IV - Abono Anual.	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
	Parágrafo único. Para os Participantes que optarem pela cobertura adicional de risco na forma de renda mensal, inclui-se o Benefício de Pensão e Benefício de Invalidez.	Incluído. Motivo: Prever os Benefícios de Risco.
Art. 16. Os benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão devidos a partir da data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.		
§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência, exceto no mês do requerimento, onde os benefícios deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente.	Alterado. Motivo: Deixar mais claro a data do pagamento dos benefícios.
	§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de todos os benefícios serão recalculados com base no saldo de conta remanescente, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	Incluído. Motivo: Transferido do § 5º do artigo 20.
	§ 3º O Assistido ou Beneficiário poderá, no mês de dezembro de cada ano, revisar sua opção quanto ao prazo de recebimento do seu benefício, que passará a vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).	Incluído. Motivo: Transferido do § 6º do artigo 20.
§ 2º Os benefícios cobertos pelo Plano serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	§ 4º Os benefícios cobertos pelo Plano serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafos anteriores.
Art. 17. Considera-se Unidade Referencial (UR) do Plano, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 300,00 (trezentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Art. 17. A Unidade Referencial (UR) corresponde ao parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, com valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).	Alterado. Motivo: Excluir a atualização da UR e fixar um valor para a UR.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	Parágrafo único. Se a qualquer momento o benefício resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o saldo remanescente será pago em parcela única.	
Seção I		
Da Aposentadoria Normal		
Art. 18. Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao Plano um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Art. 18. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha pelo menos 12 (doze) meses de vinculação ao Plano , e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Alterado. Motivo: Alterar uma das regras de elegibilidade.
Art. 19. No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, serão observadas as seguintes condições:		
I - caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 18 deste Regulamento.		
II - no caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 18 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.		
Art. 20. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento.	Art. 20. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze)	Alterado. Motivo: Incluída a definição de “n”.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	pagamentos anuais.	
§ 1º O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.		
§ 2º Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será pago à vista em parcela única.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já regrado no parágrafo único do artigo 17.
§ 3º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).	§ 2º A Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP).	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
§ 4º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 3º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na forma de um pagamento único, e o restante através de uma renda mensal continuada, observado o disposto no caput deste artigo.	Alterado e renumerado. Motivo: Aumentar o valor do percentual a título de adiantamento da Aposentadoria Normal, e exclusão de parágrafo anterior.
Aposentadoria Normal = $(1 - u) * CIPB * \frac{1}{n}$	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no caput do artigo.
Onde:	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no caput do artigo.
“CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no caput do artigo.
“n” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 36; e	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no caput do artigo.
“u” é a fração correspondente ao adiantamento.	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no caput do artigo.
§ 5º O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o § 2º do artigo 16.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Benefício (CIPB) em dezembro, e com base no prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Assistido, sendo o novo valor pago a partir de janeiro.		
§ 6º O Assistido poderá, no mês de dezembro de cada ano, revisar sua opção quanto ao prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, que passará a vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o § 3º do artigo 16.
Art. 21. Na data do pagamento do último benefício será pago ao Assistido a totalidade registrada na Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB).		
Art. 22. Se a qualquer momento a Aposentadoria Normal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) será pago à vista em parcela única.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já regrado no parágrafo único do artigo 17.
Art. 23. O pagamento da totalidade registrada na Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento da Aposentadoria Normal.	Art. 22. O pagamento da totalidade registrada na Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento da Aposentadoria Normal.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 24. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Art. 23. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício (CIPB) será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 25. O pagamento único da Aposentadoria Normal será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 1º do artigo 16.
Seção II		
Do Pecúlio por Invalidez		
Art. 26. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez	Art. 24. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
pela Previdência Social.	pela Previdência Social.	
§ 1º Para fins de concessão do Pecúlio por Invalidez, a aposentadoria por invalidez recebida pela Previdência Social, referida no caput deste artigo, deverá ter sido concedida após o ingresso do Participante no Plano.	Parágrafo único. Para fins de concessão do Pecúlio por Invalidez, a aposentadoria por invalidez recebida pela Previdência Social, referida no caput deste artigo, deverá ter sido concedida após o ingresso do Participante no Plano.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo posterior.
§ 2º O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 25. O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Renumerado. Motivo: Substituir de parágrafo por artigo.
§ 3º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 1º do artigo 16.
§ 4º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento do Pecúlio por Invalidez.	Parágrafo único. O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com o Participante e seus Beneficiários, em relação ao pagamento do Pecúlio por Invalidez.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Seção III		
Do Benefício por Morte		
Art. 27. O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção única dos Beneficiários.	Art. 26. O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção única dos Beneficiários.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º O Benefício por Morte será concedido, em partes iguais, exclusivamente aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido em vida.		
§ 2º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício por Morte será redistribuído entre os Beneficiários remanescentes.		
Art. 28. No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP).	Art. 27. No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício por Morte (CBM)	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na sigla do benefício, deixar claro a parte de cada beneficiário, e exclusão de artigo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	da parte que cabe a cada Beneficiário, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze) pagamentos anuais.	
§ 1º Os Beneficiários definirão, de forma conjunta, o prazo de recebimento do Benefício por Morte, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante, sem considerar eventual rateio, seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	§ 1º Cada Beneficiário definirá, o prazo de recebimento do Benefício por Morte, sendo no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	Alterado. Motivo: Deixar claro que a definição é de cada beneficiário
§ 2º Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago à vista em parcela única.	§ 2º Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o montante da Conta de Benefício por Morte (CBM) será pago em parcela única.	Alterado. Motivo: Ajuste no nome da Conta.
§ 3º A Conta de Benefício de Pensão (CBP) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), no caso de falecimento de Participante ou, pelo valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), no caso de falecimento de Assistido.	§ 3º A Conta de Benefício por Morte (CBM) será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), no caso de falecimento de Participante ou, pelo valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), no caso de falecimento de Assistido.	Alterado. Motivo: Ajuste no nome da Conta.
Benefício por Morte = $CBP * \frac{1}{n}$	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no artigo 27.
Onde:	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no artigo 27.
“CBP” é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão; e	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no artigo 27.
“n” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 36.	(Fórmula excluída).	Excluído. Motivo: Já regrado no artigo 27.
§ 4º O valor mensal do Benefício por Morte será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta de Benefício de Pensão (CBP) em dezembro, com base no prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 2º do artigo 16.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
dos Beneficiários, sendo o novo valor pago a partir de janeiro.		
§ 5º Os Beneficiários poderão, no mês de dezembro de cada ano, revisar conjuntamente sua opção quanto ao prazo de recebimento do Benefício por Morte, que passará a vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o novo valor do benefício, sem considerar eventual rateio, seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR).	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 3º do artigo 16.
Art. 29. Na data do pagamento do último benefício será pago aos Beneficiários a totalidade registrada na Conta de Benefício de Pensão (CBP).	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já regrado no parágrafo único do artigo 17.
Art. 30. Se a qualquer momento o Benefício por Morte, sem considerar eventual rateio, resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR), o saldo remanescente da Conta de Benefício de Pensão (CBP) será pago à vista em parcela única.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já regrado no parágrafo único do artigo 17.
Art. 31. No caso de falecimento de Participante cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Art. 28. No caso de falecimento de Participante cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante (CIP), do saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e do saldo da Conta de Terceiros (CT), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigos anteriores.
Art. 32. No caso de falecimento de Assistido cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Art. 29. No caso de falecimento de Assistido cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigos anteriores.
Art. 33. O pagamento da totalidade registrada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com os Beneficiários, em relação ao pagamento do Benefício por Morte.	Art. 30. O pagamento da totalidade registrada na Conta de Benefício por Morte (CBM) implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Fundação CEEE para com os Beneficiários, em relação ao pagamento do Benefício por Morte	Alterado e renumerado. Motivo: Alteração no nome da Conta, e exclusão de artigos anteriores.
Art. 34. No caso de inexistência de Beneficiários	Art. 31. No caso de inexistência de Beneficiários	Renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Motivo: Exclusão de artigos anteriores.
Art. 35. O pagamento único do Benefício por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no § 1º do artigo 16.
Seção IV		
Do Abono Anual		
Art. 36. Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários receberão o Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal ou ao Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Art. 32. Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários receberão o Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal, Benefício de Invalidez, Benefício de Pensão ou ao Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Alterado e renumerado. Motivo: Inclusão do Benefício de Invalidez e Benefício de Pensão, e exclusão de artigos anteriores.
Parágrafo único. O Abono Anual corresponderá ao valor da Aposentadoria Normal ou do Benefício por Morte devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o respectivo benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.		
	Seção V	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 33. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, a ser contratada pela FUNDAÇÃO CEEE, junto à Seguradora.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 1º O Participante que optar pela cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	
	Art. 34. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a Entidade.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Parágrafo único. Os valores da cobertura do Benefício de Pensão contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a Fundação CEEE e Seguradora.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 35. A indenização repassada pela Seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão (CBP) para fins da composição do Benefício de Pensão.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 1º A concessão do Benefício de Pensão fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 2º O Benefício de Pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 36. O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão (CBP) e será rateado em partes iguais entre os Beneficiários designados, onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze) pagamentos anuais.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Parágrafo único. Cada Beneficiário definirá, o prazo de	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	recebimento do Benefício de Pensão, sendo no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) vigente na data da concessão.	Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 37. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 38. Fica facultada a Fundação CEEE a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.
	§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a Fundação CEEE cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão, através dos meios de comunicação usualmente empregados.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.
	§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.
	§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Pensão restará suspensa, na hipótese da Fundação CEEE não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.
	Seção VI	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	Incluído. Motivo: Regrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	Art. 39. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela Fundação CEEE, junto à Seguradora.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 1º O Participante que optar pela cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Art. 40. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a Seguradora e a Entidade.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 1º Os valores da cobertura do Benefício de Invalidez contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a Fundação CEEE e a Seguradora.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Art. 41. A indenização repassada pela Seguradora a Fundação CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez (CBI) para fins da composição do Benefício de Invalidez.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 1º A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	<p>§ 2º O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à Fundação CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.</p>	<p>Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.</p>
	<p>§ 3º No caso de falecimento do Participante, o valor do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI) será pago, em parcela única aos Beneficiários designados pelo Participante.</p>	<p>Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.</p>
	<p>§ 4º No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante falecido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</p>	<p>Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.</p>
	<p>Art. 42. O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez (CBI), onde “n” é a quantidade total de pagamentos escolhida para o recebimento da renda mensal, observado o mínimo de 5 (cinco) anos, e considerando-se a realização de 13 (treze) pagamentos anuais.</p>	<p>Incluído. Motivo: Reegrar Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.</p>
	<p>Art. 43. Fica facultada a Fundação CEEE a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.</p>	<p>Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.</p>
	<p>§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a Fundação CEEE cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Invalidez, através dos meios de comunicação usualmente empregados.</p>	<p>Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.</p>
	<p>§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.</p>	<p>Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.</p>

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
	§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Invalidez restará suspensa, na hipótese da Fundação CEEE não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no artigo 11 da Instrução PREVIC nº 7/2018.
CAPÍTULO V		
DOS INSTITUTOS		
Art. 37. A Fundação CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou o requerer, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Art. 44. A Fundação CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou o requerer, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da perda do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à Fundação CEEE, e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.		
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à Fundação CEEE.		
§ 3º No caso de rompimento do vínculo associativo e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no § 2º deste artigo, e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao Plano e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.	§ 3º No caso de rompimento do vínculo associativo e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no § 2º deste artigo, e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo.	Alterado. Motivo: Excluir a necessidade de 3 anos de vinculação ao Plano.
§ 4º No caso de o Participante não estar vinculado ao Plano há pelo menos 3 (três) anos, e após transcorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem manifestação expressa do Participante, será cancelada a inscrição no Plano, resguardando ao Participante o direito ao Resgate ou a Portabilidade.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Com a exclusão da necessidade de 3 anos de vinculação ao Plano não é mais necessário este parágrafo.
§ 5º No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a Fundação	§ 4º No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a Fundação	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	
§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 52 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 57 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 60, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão, e exclusão de parágrafo anterior.
§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.	§ 6º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Seção I		
Do Autopatrocínio		
Art. 38. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Programável e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Art. 45. É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Programável e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores, empregadores ou terceiros, em caso de rompimento do vínculo associativo, assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pela Portabilidade ou pelo Resgate.		
§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Programável conforme disposto no § 1º do artigo 55.	§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor da Contribuição Programável conforme disposto no § 1º do artigo 60.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 3º A Contribuição Programável do Participante Autopatrocinado será atualizada anualmente conforme disposto no § 2º do artigo 55.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Deixar de atualizar a contribuição.
§ 4º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta	§ 3º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Individual do Participante (CIP).	Individual do Participante (CIP).	
§ 5º Ao Participante Autopatrocinado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	§ 4º Ao Participante Autopatrocinado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Art. 39. A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante Autopatrocinado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	§ 5º A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante Autopatrocinado a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	Renumerado. Motivo: Substituição de artigo por parágrafo.
Seção II		
Do Resgate		
Art. 40. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 12, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no Plano, fará jus ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate.	Art. 46. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 12, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no Plano, fará jus ao saldo da Conta Individual do Participante (CIP), ao saldo da Conta de Terceiros (CT) e ao saldo da Conta de Recursos Portados (CRP), a título de Resgate.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorridos 36 (trinta e seis) meses de inscrição no Plano, no caso de Participante que venha a desligar-se do Plano antes desse prazo.		
§ 2º No caso de Participante que venha a se desligar do Plano após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do Plano em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial (UR) e que haja a concordância do Participante.	§ 2º No caso de Participante que venha a se desligar do Plano após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento.	Alterado. Motivo: Excluir a previsão de recebimento do resgate em 12 parcelas.
§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência mínima de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.		
§ 4º O pagamento único ou o pagamento da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação CEEE em relação ao		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Participante e aos seus Beneficiários, salvo se o Participante tiver direito ao resgate de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano.		
§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate do seu saldo de conta dos valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas/seguradora ou entidades fechadas, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	§ 5º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate total ou parcial do seu saldo de conta dos valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas/seguradora ou entidades fechadas, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.	Alterado. Motivo: Deixar claro que o resgate pode ser total ou parcial.
§ 6º Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate de valores que sejam oriundos de Contribuições Voluntárias vertidas ao Plano, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, observado o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano.		
§ 7º Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.		
§ 8º Nos casos de resgates efetuados sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano, conforme previsto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento.		
Art. 41. O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada terá direito ao Resgate, observado o prazo de carência previsto no § 1º do artigo 40.	Art. 47. O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada terá direito ao Resgate, observado o prazo de carência previsto no § 1º do artigo 46 .	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão, e inclusão de artigos anteriores.
Seção III		
Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)		
Art. 42. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três)	Art. 48. O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor e não seja elegível ao	Alterado e renumerado. Motivo: Excluir a necessidade de 3 anos

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
anos de vinculação ao Plano e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Vinculado.	benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido (BPD), assumindo a condição de Participante Vinculado.	de vinculação ao Plano, e inclusão de artigos anteriores.
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.		
Art. 43. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, na suspensão das Contribuições Programáveis e da Contribuição de Terceiros, se houver.	Art. 49. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, na suspensão das Contribuições Programáveis e da Contribuição de Terceiros, se houver.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º As contas vinculadas ao Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do Plano, e será mantida na forma deste Regulamento.		
§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 52 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 57 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 60 , sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 3º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.		
§ 4º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.		
Art. 44. O Participante Vinculado que retomar o vínculo associativo com o Instituidor poderá voltar a condição de Participante Ativo, mediante comunicação à Fundação CEEE.	§ 5º O Participante Vinculado que retomar o vínculo associativo com o Instituidor poderá voltar a condição de Participante Ativo, mediante comunicação à Fundação CEEE.	Renumerado. Motivo: Substituição de artigo por parágrafo.
Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao Participante Vinculado a percepção de	Art. 50. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) assegura ao Participante Vinculado a percepção de	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.	
Parágrafo único. No caso falecimento de Participante Vinculado e não existindo Beneficiários designados pelo mesmo para recebimento do Benefício por Morte definido no artigo 27 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP), o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e o saldo da Conta de Terceiros (CT) serão destinados aos herdeiros legais do Participante Vinculado, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Parágrafo único. No caso falecimento de Participante Vinculado e não existindo Beneficiários designados pelo mesmo para recebimento do Benefício por Morte definido no artigo 26 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante (CIP), o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) e o saldo da Conta de Terceiros (CT) serão destinados aos herdeiros legais do Participante Vinculado, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
Seção IV		
Da Portabilidade		
Subseção I		
Da Cessão de Direitos e Obrigações do Plano	Da Cessão de Direitos e Obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo	Alterado. Motivo: Ajuste no nome da subseção.
Art. 46. O Participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao Plano, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada.	Art. 51. O Participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao Plano, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo Plano, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade o total das contribuições vertidas pelo Participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da Cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo.		
§ 2º O valor a ser portado será apurado na data do requerimento da Portabilidade e será atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.		
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano.		
Art. 47. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a	Art. 52. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Fundação CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.	Fundação CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.	
Parágrafo único. A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do Plano é inalienável e de caráter irrevogável e irreatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante e seus Beneficiários.		
Art. 48. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o Plano, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 46, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Art. 53. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o Plano, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do artigo 51 , acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão, e inclusão de artigos anteriores.
Subseção II		
Da Recepção de Direitos e Obrigações no Plano	Da Recepção de Direitos e Obrigações no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo	Alterado. Motivo: Ajuste no nome da subseção.
Art. 49. O Participante que ingressar no Plano, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na Fundação CEEE do Termo de Portabilidade.	Art. 54. O Participante que ingressar no Plano, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na Fundação CEEE do Termo de Portabilidade.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados (CRP) não compondo os direitos acumulados do Participante no Plano.		
§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da Fundação CEEE.		
§ 3º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB), definida no § 3º do artigo 20.	§ 3º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados (CRP) será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários designados, o valor recepcionado em função de		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Portabilidade será destinado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública firmada em tabelionato de notas.		
§ 5º No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora devidamente autorizada, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.		
CAPÍTULO VI		
DO CUSTEIO DO PLANO	DO CUSTEIO DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO	Alterado. Motivo: Ajuste no nome do capítulo.
Art. 50. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por Contribuições dos Participantes, de Terceiros, Aportes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, além de outras fontes previstas no artigo 51 deste Regulamento.	Art. 55. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por Contribuições dos Participantes, de Terceiros, Aportes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, além de outras fontes previstas no artigo 56 deste Regulamento.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão, e inclusão de artigos anteriores.
Art. 51. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 56. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:		
a) Programável; e	a) Programável;	Alterado. Motivo: Ajuste de pontuação.
b) Voluntária.	b) Voluntária; e	Alterado. Motivo: Ajuste de pontuação.
	c) de Risco.	Incluído. Motivo: Prever contribuição de risco.
II - Contribuições de Terceiros;		
III - Aportes de Assistidos;		
IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;		
V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e		
VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Art. 52. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 57. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:		
I - contribuições dos Participantes e Assistidos;		
II - contribuições de Terceiros;		
III - resultado de investimentos;		
IV - receitas administrativas;		
V - fundo administrativo;		
VI - dotação inicial; e		
VII - doações.		
§ 2º As fontes de custeio das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE.		
§ 3º A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Programável e Voluntária de Participante, sobre a Contribuição de Terceiros e sobre o benefício mensal de prestação continuada percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.		
§ 4º O Conselho Deliberativo da Fundação CEEE definirá o percentual da Taxa de Administração.	§ 4º O Conselho Deliberativo da Fundação CEEE definirá o percentual da Taxa de Administração incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.	Alterado. Motivo: Deixar claro a base de incidência da Taxa de Administração.
§ 5º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.		
§ 6º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Art. 53. O custeio do Plano será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela Fundação CEEE.	Art. 58. O custeio do Plano será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela Fundação CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 54. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 59. O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 55 deste Regulamento.	§ 1º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no artigo 60 deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 2º A multa penal mencionada no parágrafo anterior será destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano.		
Art. 55. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado deverão efetuar Contribuição Programável mensal ao Plano, cujo valor será livremente por ele escolhido, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Art. 60. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado deverão efetuar Contribuição Programável mensal ao Plano, cujo valor será livremente por ele escolhido, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.		
§ 2º A Contribuição Programável será atualizada anualmente, em janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o ano anterior, observado o mês de ingresso do Participante ou o mês de vigência da última alteração solicitada como mês inicial para fins de apuração da variação acumulada.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Deixar de atualizar a contribuição.
	§ 2º Caso não seja identificado o pagamento da Contribuição Programável do Participante, será presumida a opção pela suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar inclusive do mês de competência da contribuição não identificada.	Incluído. Motivo: Reegrar a suspensão presumida e temporária.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
§ 3º Para a primeira atualização da Contribuição Programável subsequente à aprovação deste regulamento, o mês da aprovação deste regulamento será considerado como mês inicial para fins de apuração da variação acumulada.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Deixar de atualizar as contribuições.
§ 4º A Contribuição Programável será convertida em Cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante (CIP).	§ 3º A Contribuição Programável será convertida em Cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do Participante (CIP).	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
§ 5º O Participante que já tiver contribuído para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas Contribuições Programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao da data do requerimento da suspensão na Fundação CEEE.	§ 4º Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária da Contribuição Programável, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar do mês do requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	Alterado e renumerado. Motivo: Aumentar o prazo de suspensão da Contribuições, e exclusão de parágrafo anterior.
§ 6º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 4º do artigo 52 ou, por meio da Taxa de Carregamento, cujo percentual incidirá sobre o valor mínimo da Contribuição Programável estabelecida no caput deste artigo, sendo descontada mensalmente da Conta Individual do Participante (CIP).	§ 5º Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração, observado o disposto no § 4º do artigo 57.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão, e exclusão de parágrafo anterior.
§ 7º O percentual da Taxa de Carregamento mencionado no parágrafo anterior será definido pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Fundação CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Deixar de cobrar Taxa de Carregamento.
§ 8º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Programável.	§ 6º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Programável.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafos anteriores.
Art. 56. Além da Contribuição Programável prevista no artigo 55, faculta-se ao Participante, mediante comunicação, efetuar Contribuição Voluntária, a qualquer momento e de valor livremente escolhido por ele.	Art. 61. Além da Contribuição Programável prevista no artigo 60, faculta-se ao Participante, mediante comunicação, efetuar Contribuição Voluntária, a qualquer momento e de valor livremente escolhido por ele.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão, e inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais contribuições em atraso porventura existentes.	Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais encargos porventura existentes.	Alterado. Motivo: Substituir “contribuições” por “encargos”.
	Art. 62. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.	Incluído. Motivo: Reegrar Benefícios de Risco.
	§ 1º Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.	Incluído. Motivo: Reegrar Benefícios de Risco.
	§ 2º Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.	Incluído. Motivo: Reegrar Benefícios de Risco.
	§ 3º A contribuição de risco vertida ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo será repassada mensalmente a Seguradora contratada, após deduzidos o custeio administrativo do Plano.	Incluído. Motivo: Reegrar Benefícios de Risco.
Art. 57. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiro, realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses e a Fundação CEEE.	Art. 63. O Plano poderá receber Contribuição de Terceiro, realizada por empregadores em relação a seus empregados, Instituidores em relação a seus membros associados, ou terceiros, mediante celebração de Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses e a Fundação CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º A Contribuição de Terceiro será realizada em valor e período livremente estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.		
§ 2º Os valores vertidos ao Plano na forma de Contribuição de Terceiro serão depositados na Conta de Terceiros (CT).		
Art. 58. Será facultado ao Assistido em recebimento de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente	Art. 64. Será facultado ao Assistido em recebimento de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
escolhido por ele.	escolhido por ele.	
§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do Plano, e serão creditados na Conta Individual do Participante em Benefício (CIPB).		
§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração da Aposentadoria Normal poderá ter efeito retroativo.		
CAPÍTULO VII		
DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO PLANO E DAS COTAS	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO E DAS COTAS	Alterado. Motivo: Ajuste no nome do capítulo.
Art. 59. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do Plano, serão transformados em Cotas, que comporão a Reserva Garantidora de Benefícios do Plano, da seguinte forma:	Art. 65. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO , da seguinte forma:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de redação, e inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).		
§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.		
§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na data de avaliação da Cota, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.		
§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.		
Art. 60. As despesas financeiras, diretas e indiretas,	Art. 66. As despesas financeiras, diretas e indiretas,	Alterado e renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
decorrentes da administração da Reserva Garantidora de Benefícios e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao Plano.	decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Associativo .	Motivo: Ajuste de redação, e inclusão de artigos anteriores.
CAPÍTULO VIII		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 61. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no Plano.	Art. 67. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no Plano.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Parágrafo único. A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.		
Art. 62. As despesas administrativas cobertas pelas fontes de custeio definidas no artigo 52, correspondem ao custo de manutenção do Plano e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Art. 68. As despesas administrativas cobertas pelas fontes de custeio definidas no artigo 57 , correspondem ao custo de manutenção do Plano e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão, e inclusão de artigos anteriores.
Parágrafo único. O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no caput, desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.		
Art. 63. Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário não forem considerados inteiramente responsáveis pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a Fundação CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Art. 69. Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário não forem considerados inteiramente responsáveis pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a Fundação CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 64. A Fundação CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, um extrato das contas a eles vinculadas,	Art. 70. A Fundação CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário, um extrato das contas a eles vinculadas,	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVO - CNPB 2010.0042-56

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 104, de 02/02/2018)	Alterações Propostas	Justificativas
discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	
Art. 65. No caso de extinção do Plano, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Art. 71. No caso de extinção do Plano, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 66. O patrimônio do Plano é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Fundação CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Art. 72. O patrimônio do Plano é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Fundação CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 67. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE.	Art. 73. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 68. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este Regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 96, publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2017.	Art. 74. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este Regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 104 , publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2018 .	Alterado e renumerado. Motivo: Atualização da Portaria, e inclusão de artigos anteriores.